OPERAÇÃO DE CÂMBIO — SUMOC — INSTRUÇÃO N.º 240

— Instrução para operação de câmbio para importação de mercadorias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSTRUÇÃO N.º 204

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º, alínea *h* e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2-2-45, e art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29-12-53, combinados com as disposições da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, resolve:

I — Permitir que quaisquer operações de câmbio para a importação de mercadorias sejam realizadas pelo mercado de taxa livre, ressalvados os casos previstos nos itens V e IX desta Instrução.

As operações em moedas inconversíveis continuarão a ser realizadas às taxas de

câmbio fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

II — Subordinar a concessão do visto consular e o desembaraço aduaneiro de importações de mercadorias da categoria geral à apresentação de Certificado de Cobertura Cambial, a ser emitido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., o qual dependerá:

a) de fechamento de contrato de câmbio com o Banco do Brasil S. A., ou bancos autorizados, a prazo não superior a 180 dias para êstes últimos, limitando-se estas operações a US$ 20.000,00 (vinte mil dólares) por firma e por semana, no conjunto de tôdas as praças.

O Conselho desta Superintendência fixará cotas especiais de câmbio, a serem atendidas diretamente pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., nos casos em que fôr considerada imperiosa a ampliação do limite acima fixado;

b) de prova de recolhimento em moeda nacional ao Banco do Brasil S. A., no prazo de cinco dias do fechamento do câmbio, de importância equivalente ao contrato acima mencionado, contra a entrega de letras de sua emissão a 150 (cento e cinqüenta) dias, a favor do importador e vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano;

c) elementos informativos sôbre o preço externo da mercadoria e outros julgados necessários pela Carteira de Comércio Exterior.

III — Limitar as importações classificadas na categoria especial ao valor global que fôr fixado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Para essas importações será exigida a obtenção de licença prévia, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, mediante a apresentação de comprovante de haver o importador adquirido "Promessa de Licença", em público pregão, nas Bôlsas de Valores do País e cumprimento das exigências constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do item II desta Instrução.

IV — Reduzir, progressivamente, a partir do segundo semestre do corrente ano, as limitações e prazos de recolhimento referidos nas alíneas *a* e *b* do item II.

V — *a*) adotar a taxa de Cr$ 200,00 por dólar, ou equivalente em outra moeda, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para a venda de câmbio aplicada às importações das mercadorias mencionadas no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, pagável em duas prestações, uma de Cr$ 150,00 no ato da autorização da importação e outra de Cr$ 50,00, no prazo de 120 dias;

b) adotar a taxa de Cr$ 200,00 por dólar ou equivalente em outra moeda, exclusive as despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para as transferências financeiras para o exterior indicadas no art. 51 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, § 1.º, alíneas I, II e III, letras *a* e *b*, pagável em duas prestações, uma de Cr$ 150,00 por dólar ou equivalente em outras moedas, no ato da transferência e outra de Cr$ 50,00 no prazo de 120 dias.

As emprêsas que tiverem de aguardar autorização governamental para reajustamento de preços de mercadorias e serviços poderão solicitar à Superintendência da Moeda e do Crédito a dilatação dos prazos indicados no que se refira ao aumento da taxa de câmbio prevista neste item.

Serão submetidos ao exame do Congresso para concessão ou reajustamento de subsídios orçamentários os casos de emprêsas que, em conseqüência desta Instrução, venham a necessitá-los.

As emprêsas que estiverem ainda em fase de realização dos investimentos financiados no exterior poderão examinar com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a alternativa de efetuar operações de financiamento ou venda de ações, com vista à obtenção de recursos adicionais de capital.

VI — Eliminar, progressivamente, a partir do segundo semestre do corrente

ano, a diferença entre a taxa fixa de Cr$ 200,00 referida nos itens anteriores e a do mercado de taxa livre.

VII — Estabelecer que:

a) a diferença de valor, em cruzeiros, entre a taxa de câmbio da exportação de café verde em grão, torrado, moído ou não, fixada em Cr$ 90,00 por dólar ou o equivalente em outras moedas, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S. A., será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender às despesas com a execução da política de defesa dos preços externos, expansão do consumo e aos encargos relativos ao aperfeiçoamento da lavoura ou de sua parcial substituição por outras mais aconselháveis.

b) A diferença de valor, em cruzeiros, entre a taxa de câmbio da exportação do cacau em amêndoas e derivados, a ser fixada em têrmos da manutenção do atual preço interno, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S. A., será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender à complementação do preço assegurado internamente, em caso de maior baixa das cotações internacionais, à manutenção de adequada relação de preços entre o cacau em amêndoas e seus derivados e assegurar o aperfeiçoamento da respectiva lavoura.

VIII — Adicionar às importâncias destinadas à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, referidas no item anterior, o produto da licitação de "Promessas de Licenças", bem assim como a soma de ágios devidos ao Banco do Brasil S. A., e delas excluir o montante necessário à cobertura do saldo negativo dos ágios e os débitos provenientes das operações de compra-e-venda de produtos exportáveis.

IX — Assegurar a antiga taxa de Cr$ 18.92 por dólar, ou equivalente em outras moedas, para as promessas de venda de câmbio em circulação.

X — A liquidação da compra das cambiais resultantes de exportações no mercado de taxa livre será processada da seguinte forma:

a) Cr$ 100,00 por dólar ou o equivalente em outra moeda, em letras a que se refere a alínea *b* do item III da Instrução n.º 192, de 30 de dezembro de 1959, a prazo de 120 dias e juros de 6% a.a.;

b) o restante em moeda corrente.

Superintendência da Moeda e do Crédito.

Brasília (DF), 13 de março de 1961. — *Otávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.